

## LEI N.º 900, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a redação dos artigos 3.º e 9.º da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, e da providências correlatas

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 3.º e seu parágrafo único e o artigo 9.º, "caput", ambos da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, ficam assim redigidos:  
"Artigo 3.º — Os servidores de que tratam os incisos I e II do artigo 1.º reger-se-ão pelas normas desta lei, aplicando-se aos de que trata o inciso III as normas da legislação trabalhista.

§ 1.º — Poderá também, a critério da Administração, ser admitido pessoal no regime trabalhista, para o desempenho das funções a que se referem os incisos I e II do artigo 1.º, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 2.º — As disposições desta lei relativas aos servidores admitidos em caráter temporário não se aplicam ao pessoal admitido nos termos do parágrafo anterior, exceto as dos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º.

§ 3.º — As autoridades que admitirem servidores nos termos da legislação trabalhista, além da observância das normas previstas nessa mesma legislação, deverão providenciar, sob pena de responsabilidade funcional, sua inscrição para fins previdenciários e o recolhimento das respectivas contribuições".

"Artigo 9.º — As provas de seleção, para a admissão dos servidores de que trata o inciso I do artigo 1.º, serão realizadas, em cada caso, por comissão para esse fim especialmente constituída nas Secretarias de Estado".

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — Os servidores a que se refere o inciso I do artigo 1.º da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, poderão ter suas funções redistribuídas, mediante decreto, de uma para outra unidade da Administração Centralizada, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 5.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações consignadas nos elementos 3.1.1.0 — Pessoal; 3.1.4.0 — Encargos Diversos e 3.2.5.0 — Contribuições de Previdência Social — do Orçamento-Programa.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogados o artigo 2.º e seu parágrafo único, o parágrafo único do artigo 9.º e o artigo 10 e seus parágrafos, da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1975.

## PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça  
Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda  
Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura  
Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente  
Thomas Pompeu Borges de Magalhães, Secretário dos Transportes  
José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação  
Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública  
Mário de Moraes Allenfeldt de Silva, Secretário da Promoção Social  
Jorge Maluly Neto, Secretário Extraordinário de Relações de Trabalho  
Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração  
Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde  
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento  
Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior  
José Ephim Mindlin, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia  
Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo  
Roberto Cerqueira Cesar, Secretário Extraordinário dos Negócios Metropolitanos  
Luís Arrobas Martins, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

## VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 487/75

São Paulo, 18 de dezembro de 1975.

A-n.º 195/75  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, valendo-me da prerrogativa a mim atribuída no inciso III do artigo 34, combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 487, de 1975, aprovado por essa nobre Assembléa, conforme Autógrafo n.º 13.337, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

O projeto em causa, de minha autoria, visava a aperfeiçoar a Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, que instituiu o regime jurídico dos servidores temporários.

O veto incide sobre os artigos 2.º e 4.º, resultantes de emendas apresentadas durante a tramitação da proposição.

As emendas aprovadas são inconstitucionais, pois, cuidando de matéria relativa a regime jurídico de servidores públicos do Estado, vão de encontro ao princípio da privatividade da competência, que me é atribuída no artigo 22, inciso III, da Constituição do Estado. Importa destacar que a Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar o projeto, em seu Parecer n.º 1122, de 1975, entendeu, com igual fundamento, ser a matéria, quanto à iniciativa, de minha exclusiva competência.

Vem a pelo transcrever trecho do veto parcial oposto ao Projeto de lei n.º 276, de 1972, acolhido por essa digna Assembléa:

"E princípio assente em doutrina, com respaldo no egrégio Supremo Tribunal Federal, que o poder de emenda é consequência do poder de iniciativa. Se privativa a competência, mantém-se ela incólume até o final do processo legislativo, de modo que modificações ao projeto original se sujeitam às mesmas regras que dominam a iniciativa nas questões que a Constituição da República, ao disciplinar o processo legislativo, atribuiu exclusividade de iniciativa ao Presidente da República (inciso III, artigo 13), as quais encontram correspondência no artigo 22 da Constituição do Estado.

A privatividade da iniciativa, atribuída ao Poder Executivo, não exclui, é certo, o poder de emenda, como função legislativa. Mas, esse poder consiste na proposição de modificações parciais, de sorte a não transformar substancialmente o projeto original ou acrescentar-lhe matéria estranha, alterando ou desfigurando os objetivos da iniciativa.

A propósito da natureza da emenda, como medida inerente ao processo legislativo, comenta Roberto Rosas (Poder de Iniciativa das Leis in "Revista de Informação Legislativa, n.º 26 edição do Senado Federal, página 64), que o Supremo Tribunal Federal tem ressalvado o poder de emenda, quando a matéria não seja estranha ao objeto da proposta governamental, pois, não existindo íntima correlação, a emenda não será pertinente. E pondera que "Na vigência da Constituição de 1946 admitiam-se com parcimônia, a Constituição de 1967 só permite a emenda a quem tem a iniciativa. E a forma mais rígida (o S.T.F. assim já decidiu no julgamento de Embargos e Rep. 700 de São Paulo — 1968).

Demonstrando que os artigos 2.º e 4.º da proposição não podem ser acolhidos por infringir o princípio da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, cabe considerar, ainda, especialmente com relação ao último, que desfigura inteiramente o projeto original.

De acordo com o § 1.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 500, que o projeto original alterou, a admissão de pessoal, no regime trabalhista, para o desempenho das funções a que se referem os incisos I e II, do artigo 1.º da mesma lei, não tem caráter obrigatório, mas eventual e sujeita a critérios que serão determinados, sempre, porém, objetivando admissões que devam ser feitas. O artigo 4.º, no entanto, além de ser imperativo, tem em vista situação já existente, disciplinando regime de servidores já admitidos e criando condições de desigualdade com outros servidores, isto é, com os que não contem dois anos de serviço, não possuem nível universitário ou hajam interrompido o exercício.

Ademais, se a intenção foi a de assegurar aos servidores, mediante as garantias da legislação trabalhista, a permanência nas funções, lembre-se que o trabalhador só adquire estabilidade após mais de dez anos de serviço.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a opor veto aos artigos 2.º e 4.º do Projeto de lei n.º 487, de 1975, que faço publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituindo a matéria ao oportuno reexame dessa egrégia Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

## LEI N.º 901, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Cria cargos no Quadro do Magistério e dá providências correlatas

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Magistério, 10.000 (dez mil) cargos de Professores III referência "22".  
Artigo 2.º — A lotação de cargos de Professor III será feita com a observância dos seguintes critérios:

I — um cargo, o primeiro, sempre que a carga horária na disciplina ou nas áreas de estudo seja igual ou superior a 20 (vinte) aulas semanais;

II — um cargo a mais, correspondente a cada conjunto de 40 (quarenta) aulas na disciplina ou nas áreas de estudo, que exceda ao conjunto nuclear de 20 (vinte) aulas semanais.

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta dos seguintes códigos do Orçamento-Programa:

I — Códigos 08 — Secretaria da Educação — 3.1.1.0 — Pessoal; e  
II — Códigos 21 02 — Administração Geral do Estado — Encargos Gerais do Estado — 3.2.5.0 — Contribuições de Previdência Social, suplementados até o limite de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) com recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 10 da Lei n.º 650, de 28 de fevereiro de 1950, a Lei n.º 738, de 15 de junho de 1950, a Lei n.º 3.953, de 16 de julho de 1957, a Lei n.º 5.595, de 9 de abril de 1960, os artigos 2.º a 9.º da Lei n.º 6.051, de 3 de fevereiro de 1961, a Lei n.º 6.176, de 14 de julho de 1961, os artigos 1.º a 22 e 24 a 37 da Lei n.º 6.805, de 30 de maio de 1962, os artigos 1.º a 22 e 24 a 37 da Lei n.º 6.812, de 15 de junho de 1962, a Lei n.º 7.378, de 31 de outubro de 1962, a Lei n.º 7.480, de 16 de novembro de 1962, o artigo 77 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, a Lei n.º 10.021, de 10 de janeiro de 1968 e a Lei n.º 10.140, de 17 de junho de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1975.

## PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação  
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento.  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

## VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 520/75

São Paulo, 18 de dezembro de 1975.

A-n.º 190/75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da competência a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 520, de 1975, decretado por essa nobre Assembléa, conforme Autógrafo n.º 13.319, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

Dispõe, a referida proposição, sobre criação de cargos no Quadro do Magistério e dá providências correlatas.

Contudo, durante a tramitação do projeto, houve por bem, essa Ilustre Assembléa, acolher emendas que implicam em acréscimo dos artigos 3.º, 4.º e §§ 1.º e 2.º e artigo 5.º.

O artigo 3.º, reserva prioridade, na atribuição das aulas excedentes, aos professores admitidos em caráter temporário, que tenham lecionado em 1975, ou venham a lecionar em 1976.

O artigo 4.º "caput" e seus §§ 1.º e 2.º, determinam que o provimento dos cargos da carreira do magistério, previstos na lei, ou de outros, que se encontrem vagos, far-se-á mediante concurso público, de provas e títulos, considerando-se títulos, nos termos desse artigo, para fim de classificação, a experiência adquirida em decorrência do tempo de serviço prestado em função idêntica àquela do cargo em concurso, e outros, que vierem a ser estabelecidos em regulamento, experiência essa que será computada à razão de cinco décimos de ponto por mês de serviço efetivamente prestado, até o máximo de quarenta pontos.

Por fim, o artigo 5.º fixa a realização do concurso de ingresso ao magistério, nas matérias de Português, Matemática e Educação Física, no mês de julho de 1976, dando-se, a posse e o exercício, no início do ano letivo de 1977. As emendas introduzidas ao texto original se revelam, do ponto-de-vista da iniciativa, inconstitucionais, além de se demonstrarem inconvenientes quanto ao mérito.

Conforme princípio firmado em doutrina, com fundamento em julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal, o poder de emenda constitui corolário do poder de iniciativa. Assim, se a competência é privativa, deve ela manter-se incólume até o final do processo legislativo. Ainda que a privatividade da iniciativa, atribuída, em casos expressos, ao Poder Executivo, pela Constituição, não exclua, de maneira absoluta, a participação do Poder Legislativo, na feitura da lei, mediante o oferecimento de emendas, não devem, estas, contudo, alterar o projeto original, de modo a modificar o alcance da lei que se pretende editar, desnaturando, por essa forma, os objetivos que inspiraram a iniciativa de Poder Executivo, em matéria de sua exclusiva competência.

No caso vertente, em que o projeto dispõe sobre criação e lotação de cargos, trata-se de matéria reservada, quanto à iniciativa, à competência do Poder Executivo, conforme determina a Constituição da República (Emenda n.º 1), no inciso V de seu artigo 57, e a do Estado (Emenda n.º 2), no inciso III, de seu artigo 22.

Como declarei na Mensagem n.º 116-75, com a qual fiz encaminhar o projeto a essa augusta Casa, a medida proposta constitui imperativo inarredável para elevar o nível do ensino em nosso Estado, já que os cargos criados serão providos por concurso de título e provas, sendo nomeados somente os candidatos que demonstrarem a desejável capacidade profissional, os quais, por outro lado, conquistarão situação mais estável, que só pode constituir estímulo a mais para o satisfatório desempenho da relevante missão afeta aos professores.

Com o objetivo de acelerar a implantação da reforma do ensino, prevista na Lei federal n.º 5692, de 11 de agosto de 1971 — Lei de Diretrizes e Bases — foram programados concursos, com cronogramas já aprovados e em processamento no Sistema de Computação — PRODESP.

Dependendo, e muito, a implantação da reforma do ensino, da qualificação dos docentes que militam no ensino de 1.º e 2.º graus, a prerrogativa daqueles concursos, para o mês de julho, em continuidade aos que já se encontram em andamento, resultaria em consideráveis prejuízos à Administração, pelos reflexos que teria sobre toda a intensa e já definida programação.

Por fim, conforme publicação no órgão oficial de 12 e 14 de novembro último, a Secretaria da Educação deu a conhecer editais de concurso para provimento de cargos de Professor III, nas disciplinas de Educação Física, Matemática e Português, de acordo com instruções especiais, fixado o prazo de inscrição, entre os dias 1.º e 15 de dezembro em curso. Portanto, já se encontram encerradas essas inscrições, devendo, em breve, dar-se a realização das provas. Daí a inconveniência e inoportunidade da disposição contida no artigo 5.º do projeto.

Passando à matéria de exigência de concurso público, de títulos e provas, para os cargos da carreira do magistério, de que trata o artigo 4.º e seus §§ 1.º e 2.º, observa-se que ela se encontra disciplinada na Lei Complementar n.º 114, de 13 de novembro de 1974, que institui o Estatuto do Magistério Público de funções do Quadro do Magistério, dispõe, ainda, sobre a forma de provimento, 1.º e 2.º graus do Estado e dá providências correlatas. Ao prever a carreira e as funções do Quadro do Magistério, dispõe, ainda, sobre a forma de provimento que, conforme o cargo, poderá ser por concurso público de provas e títulos, de provas e títulos e por acesso, e somente por acesso, considerados, ainda, em cada caso, habilitação específica, definida pelo Conselho Estadual de Educação, experiência anterior, vantagem pecuniária, além de outros fatores, discriminados nessa lei complementar, tendo em vista, exatamente, a mais apurada e justa classificação.

No caso de tratar-se de docentes admitidos em caráter temporário, para ministrarem aulas excedentes, encontra-se, o assunto, previsto na Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974 que institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e dá providências correlatas, regulamentada, no que se refere ao seu artigo 42, pelo Decreto n.º 5.485, de 10 de janeiro de 1975, que prevê a forma de admissão desses servidores.

Como se vê, § 6º estando, previstas em lei, as disposições incluídas no artigo 4º e §§ do projeto não devem prevalecer.